

## Versão anonimizada

Tradução

C-659/20 – 1

Processo C-659/20

Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

4 de dezembro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa)

**Data da decisão de reenvio:**

25 de novembro de 2020

**Recorrente:**

ET

**Recorrido:**

Ministerstvo životního prostředí

---

### DESPACHO

O Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa), [omissis] no processo instaurado pelo recorrente **ET**, residente em [omissis] Hradec Králové, [omissis] contra o recorrido, o **Ministerstvo životního prostředí** (Ministério do Ambiente, República Checa), com sede em [omissis] Praga 10, relativo à Decisão do recorrido de 7 de novembro de 2016, com a referência 1329/550/16-Ba, [omissis], no processo que tem por objeto um recurso de cassação interposto pelo recorrente da Decisão do Krajský soud v Hradci Králové (Tribunal Regional de Hradec Králové, República Checa), de 30 de maio de 2018, com a referência 30 A 37/2017-35,

**decidiu:**

- I. Submeter** ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Os espécimes que sejam progenitores de espécimes criados por um criador, mesmo que este nunca tenha sido o seu proprietário nem os tenha possuído, fazem parte do «núcleo reprodutor», na aceção do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio?
2. Caso se responda à primeira questão que os espécimes progenitores não fazem parte do núcleo reprodutor, as autoridades competentes, ao avaliarem o cumprimento da condição prevista no artigo 54.º, ponto 2, do Regulamento [n.º 865/2006], relativa à definição do núcleo de acordo com as disposições legais aplicáveis e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie em causa no meio natural, têm o direito de verificar a origem dos espécimes progenitores e de avaliar, com base nisso, se o núcleo reprodutor foi definido em conformidade com as regras previstas no artigo 54.º, ponto 2, do referido regulamento?
3. No âmbito da apreciação do cumprimento da condição prevista no artigo 54.º, ponto 2, do Regulamento [n.º 865/2006], relativa à definição do núcleo de acordo com as disposições legais aplicáveis e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie em causa no meio natural, podem ser tidas em conta outras circunstâncias do processo (nomeadamente, a boa-fé quando da aquisição dos espécimes e a confiança legítima no facto de que será possível comercializar os seus eventuais descendentes e, se for caso disso, a legislação menos restritiva vigente na República Checa antes da sua adesão à União Europeia)?

[Omissis]

#### **Fundamentação:**

##### **I. Objeto do processo**

[1] O recorrente é criador de papagaios. Em 21 de janeiro de 2015, no âmbito dessa atividade, o recorrente apresentou um pedido de isenção da proibição de comercialização, relativo a cinco espécimes de papagaios Arara Jacinto (*Anodorhynchus hyacinthius*) nascidos em 2014 na sua criação. Com base na posição da autoridade científica, a autoridade administrativa indeferiu o pedido do recorrente.

[2] No âmbito do processo relativo à concessão dessa isenção, a autoridade administrativa e a autoridade científica concluíram o seguinte quanto à origem dos papagaios a que se refere o pedido do recorrente. Os avós desses papagaios foram trazidos para a República Checa por FU, em junho de 1993, em circunstâncias

atípicas. Um cidadão do Uruguai transportou esses e outros papagaios até Bratislava, de onde foram transportados de automóvel, por FU, até à República Checa. Na fronteira, o veículo foi inesperadamente mandado parar por agentes aduaneiros e, em seguida, por decisão administrativa, o casal de papagaios avós foi confiscado a FU. Essa decisão administrativa foi, porém, anulada em 1996, pelo Vrchní soud v Praze (Tribunal de Recurso de Praga, República Checa). Em seguida, a autoridade administrativa arquivou o processo e devolveu os papagaios a FU. Esse casal de avós foi mais tarde cedido, a título de empréstimo, a GV que com ele obteve, em 2000, e criou um casal de progenitores, que são irmãos procedentes da mesma ninhada (depois de criarem os filhos, o casal de avós foi devolvido a FU que, em seguida, o entregou ao jardim zoológico de Zlín). O recorrente obteve o casal de progenitores junto de GV (do processo administrativo não consta o título de aquisição civil, contudo a validade da transferência de propriedade não foi contestada de modo nenhum).

[3] A autoridade científica considerou que a aquisição dos papagaios pelo recorrente em 2000 configurava a definição de um núcleo reprodutor e apreciou a questão de saber se tal definição violava, em especial, o artigo 54.º, ponto 2, do Regulamento n.º 865/2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, segundo o qual o núcleo parental reprodutor deve ser *«definido de acordo com as disposições legais aplicáveis na data da sua aquisição e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie em causa no meio natural»*. Ao examinar o cumprimento destas condições, a autoridade científica declarou que não estava convencida de que a definição do núcleo estivesse em conformidade com as disposições legais e, como tal, negou conceder a isenção, uma vez que os certificados de registo dos espécimes de avós de 1998 continham várias irregularidades, em especial, o ano de 1996, indicado como o ano de aquisição, não correspondia ao código indicado nos certificados de registo, uma vez que este código só foi atribuído aos espécimes adquiridos antes de 1992 e, além disso, esses certificados não continham nenhuma informação em relação à origem dos espécimes. A autoridade científica acrescentou que já tinha manifestado objeções noutros casos à concessão de isenções para os descendentes deste mesmo casal de avós.

[4] Para tomar a sua decisão, a autoridade administrativa baseou-se na posição acima referida da autoridade científica e não concedeu a isenção. O recorrente interpôs recurso dessa decisão. Alegou, nomeadamente, que foi adotada uma interpretação incorreta do conceito de núcleo reprodutor. Em seu entender, o núcleo reprodutor é constituído exclusivamente pelo casal progenitor e pelos seus descendentes, pelo que a autoridade administrativa não devia ter examinado a origem dos avós. O órgão administrativo de recurso (que, segundo as disposições do direito nacional, é o recorrido) discordou desta argumentação. Considerou que o modo como o primeiro casal reprodutor foi obtido é determinante para apreciar a definição do núcleo reprodutor. O recorrente nunca comprovou a sua origem, pelo que não lhe pode ser concedida uma isenção.

[5] Em seguida, o recorrente interpôs recurso da decisão do recorrido no Krajský soud v Hradci Králové (Tribunal Regional de Hradec Králové).

[6] O Tribunal Regional negou provimento ao recurso. Declarou, em primeiro lugar, que o comércio de papagaios da espécie *Anodorhynchus* é proibido e só pode ser autorizado em casos excepcionais. As condições de concessão de isenção [da proibição de comercialização] são definidas no artigo 54.º do Regulamento n.º 865/2006. Estas condições são cumulativas e a autoridade administrativa deve ter-se certificado de que o requerente observou estas condições, pelo que a situação de facto e de direito deve ser estabelecida com certeza. No processo em apreço, o objeto do litígio é o cumprimento das condições do artigo 54.º, ponto 2, desse regulamento, segundo o qual o requerente tem de comprovar que 1) o núcleo parental reprodutor foi definido de acordo com as disposições legais aplicáveis na data da sua aquisição e 2) de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie em causa no meio natural. Segundo o Tribunal Regional, o recorrente não cumpriu nenhuma destas duas condições parciais, uma vez que, segundo as extensas conclusões da autoridade administrativa, o casal de avós foi trazido para a República Checa em junho de 1993 em circunstâncias totalmente atípicas. À data, a Convenção CITES já estava em vigor na República Checa (a República Federal Checa e Eslovaca aderiu à mesma em 18 de maio de 1992), tendo sido transposta para o direito nacional a partir de 1 de junho de 1992 por força da zákon č. 114/1992 Sb., o ochraně přírody a krajiny (Lei n.º 114/1992, relativa à proteção da natureza e da paisagem) e, a partir de 1 de abril de 1997, por força da zákon č. 16/1997 Sb., o podmínkách dovozu a vývozu ohrožených druhů (Lei n.º 16/1997, relativa às condições de importação e de exportação das espécies ameaçadas). À luz das disposições que transpõem a convenção CITES, é admitido que a análise da origem do núcleo reprodutor remonte até ao casal de avós. Portanto, o núcleo reprodutor, na aceção do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão é composto por estas três gerações, uma vez que se trata de animais mantidos numa instalação de criação no território da República Checa que são utilizados para a reprodução.

[7] O recorrente interpôs recurso de cassação da decisão do Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo). O recorrente considera incorreta a posição jurídica do Tribunal Regional quanto à questão de o núcleo reprodutor ser composto pelos espécimes em causa, os seus pais e os seus avós, uma vez que se trata de animais mantidos numa instalação de criação na República Checa que são utilizados para a reprodução. Com este fundamento, o Tribunal Regional conclui que as autoridades administrativas tinham o direito de exigir a comprovação da origem do casal de avós. Segundo o recorrente, esta interpretação impõe-lhe um ónus da prova desproporcionado. No entanto, a mesma é, acima de tudo, incorreta na medida em que o núcleo reprodutor, na aceção do referido regulamento, abrange todos os animais nas instalações de criação do recorrente que são utilizados para a reprodução (e, portanto, não os seus ascendentes criados noutras instalações, possivelmente de outros criadores, como é o caso dos avós). O recorrente retira esta conclusão do artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, nos termos do qual entende-se por «núcleo

*reprodutor”»: todos os animais numa operação de reprodução utilizados para reprodução». Segundo o recorrente, pode, portanto, considerar-se uma instalação de reprodução, no sentido desta definição, qualquer instalação de reprodução na República Checa, mas sempre apenas uma única concreta. O recorrente adquiriu, ele próprio, legalmente o casal de pais, pelo que há uma ingerência desproporcionada no seu direito de propriedade e na sua confiança legítima.*

[8] Nas suas observações sobre o recurso de cassação, o recorrido contestou as conclusões do recorrente quanto à interpretação do conceito de núcleo reprodutor. Chamou a atenção para a redação do artigo 54.º, ponto 2, do Regulamento n.º 865/2006, que refere que o núcleo reprodutor deve ter sido «definido» de acordo com as disposições legais aplicáveis na data da sua aquisição. O conceito de definição refere-se, portanto, claramente ao passado e está inequivocamente relacionado com o início da linha de criação. Tendo os avós dos papagaios em questão sido, muito provavelmente, obtidos ilegalmente, a autoridade administrativa, após consultar a autoridade científica, não podia ter-se certificado da legalidade da definição do núcleo reprodutor. O recorrido indicou, além disso, que a interpretação do conceito de núcleo é de importância secundária e que deve ser dada importância primária à forma como foi definido o núcleo.

[9] No que respeita ao ónus da prova, o recorrido chamou ainda à atenção para a proibição geral de comercialização desses animais. Por esta razão, qualquer exceção a esta proibição deve ser interpretada de forma restritiva. O proprietário não é obrigado a comprovar a origem dos avós para efeitos de reprodução. Esta obrigação só surge se pretender comercializar as gerações seguintes. Para efeitos da concessão de uma isenção é fundamental a posição da autoridade científica que, segundo a prática estabelecida, examina a origem dos avós, prática esta que é comum na União Europeia. A abordagem contrária preconizada pelo recorrente conduziria a uma fácil legalização de criações a partir de espécimes capturados no meio natural. Estes poderiam facilmente servir para a criação de animais que, em gerações futuras, poderiam ser comercializados livremente. Quanto ao objetivo da Convenção CITES, embora o recorrido reconheça certos benefícios da reprodução legal (reduz a pressão da captura de espécimes provenientes do meio natural), não é menos verdade que deve tratar-se de uma atividade de reprodução definida de acordo com as disposições legais aplicáveis. Quanto ao direito de propriedade, o recorrido salientou que não é este o principal problema e não contesta a conclusão relativa ao direito legal de propriedade dos avós ou dos papagaios abrangidos pelo pedido do recorrente. O direito de propriedade em si do recorrente permanece inalterado, estando apenas limitado por uma série de condições.

## **II. Disposições do direito da União e do direito nacional aplicáveis no caso em apreço**

[10] Os princípios fundamentais da proteção do ambiente na União são regidos pelo direito primário. Nos termos do artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a política da União no domínio do ambiente «terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a

diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos **princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos** causados ao ambiente e do poluidor- pagador».

[11] Todavia, o direito da União reproduz as regras da Convenção CITES em matéria de comércio de espécies ameaçadas. Os princípios fundamentais da Convenção CITES foram transpostos pelo Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho (a seguir «**Regulamento relativo à conservação das espécies da fauna e da flora selvagens**»). Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, deste regulamento, é proibida a comercialização de espécimes das espécies incluídas no anexo A (nos termos do artigo 3.º, n.º 1, deste regulamento, o anexo A corresponde ao anexo I da Convenção CITES.) Os papagaios da espécie *Anodorhynchus* figuram entre estas espécies.

[12] No entanto, esta proibição não é absoluta e pode ser concedida uma isenção da mesma por um dos motivos enumerados no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento relativo à conservação das espécies da fauna e da flora selvagens. No âmbito das questões submetidas, reveste crucial importância a isenção prevista na alínea d) do referido regime que dispõe:

*«3. De acordo com os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens, podem ser concedidas isenções das proibições referidas no n.º 1 mediante a emissão de um certificado para esse efeito por uma autoridade administrativa do Estado-Membro onde se encontram os espécimes, que agirá caso a caso, quando os espécimes:*

[...]

*d) Sejam espécimes nascidos e criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencentes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos desses espécimes [...]*».

[13] O Regulamento [n.º 865/2006] fixa condições mais precisas relativas à concessão dessas isenções. A concessão das isenções previstas no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento relativo à conservação de espécies de fauna e flora selvagens é concretizada no artigo 59.º, n.º 2, do Regulamento n.º 865/2006:

*«2. A isenção para os espécimes referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 apenas será concedida se o requerente tiver demonstrado à autoridade administrativa competente, depois de esta última ter consultado uma autoridade científica competente, que se encontram cumpridas as condições referidas no artigo 48.º do presente regulamento e que os espécimes em causa nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente em conformidade com o disposto nos artigos 54.º, 55.º e 56.º do presente regulamento.»*

[14] No contexto da disposição acima, é relevante para o presente processo, antes de mais, o artigo 54.º do Regulamento n.º 865/2006 (o artigo 48.º contém apenas uma disposição geral relativa ao certificado de isenção, o artigo 55.º habilita as autoridades a determinar a ascendência dos espécimes através da análise de tecidos, e o artigo 56.º diz respeito a espécies vegetais), em especial, o artigo 54.º, ponto 2, em relação ao qual as autoridades administrativas checas consideram que não estão certas de que tenham sido observadas as condições aí descritas, a saber:

«Artigo 54.º

*Espécimes de espécies animais nascidos e criados em cativeiro*

*Sem prejuízo do disposto no artigo 55.º, considera-se que um espécime de uma espécie animal nasceu e foi criado em cativeiro apenas quando uma autoridade administrativa competente, em consulta com uma autoridade científica competente do Estado-Membro em causa, se tenha certificado de que foram observadas as seguintes condições:*

*1) O espécimen trata-se, ou provém, de descendência nascida ou de outra forma produzida em ambiente controlado de qualquer dos seguintes:*

*a) Progenitores que copularam ou de outra forma transferiram gâmetas em ambiente controlado, se a reprodução for sexuada;*

*b) Progenitores que se encontravam em ambiente controlado no início do desenvolvimento da descendência, se a reprodução for assexuada;*

*2) O núcleo parental reprodutor foi definido de acordo com as disposições legais aplicáveis na data da sua aquisição e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie em causa no meio natural;*

*3) O núcleo parental reprodutor é mantido sem recurso ao núcleo selvagem, excetuando a introdução ocasional de animais, ovos ou gâmetas em conformidade com as disposições legais aplicáveis, de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie em causa no meio natural e apenas com um ou mais dos seguintes fins:*

*a) Evitar ou atenuar situações prejudiciais de consanguinidade, a um nível que será determinado pela necessidade de novo material genético;*

*b) Dispor de animais confiscados, em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 338/97;*

*c) Excepcionalmente, para utilização como núcleo reprodutor;*

*4) O núcleo parental reprodutor produziu descendência de segunda geração ou de gerações seguintes (F2, F3 e seguintes) em ambiente controlado, ou é gerido de uma forma que tenha dado provas de produzir com fiabilidade descendência de segunda geração num ambiente controlado.»*

[15] A definição de núcleo reprodutor figura no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento n.º 865/2006, nos termos do qual entende-se por «Núcleo reprodutor»: todos os animais numa operação de reprodução utilizados para reprodução».

[16] A legislação nacional é apenas de aplicação limitada no caso em apreço e determina, sobretudo, as autoridades administrativas que aplicam o direito da União acima descrito. Estas autoridades são determinadas pela zákon č. 100/2004 Sb., o obchodování s ohroženými druhy (Lei n.º 100/2004 relativa ao comércio de espécie ameaçadas de extinção). Nos termos do § 3, n.º 3, desta lei, o Krajský úřad (Governo Regional, República Checa) atua como autoridade administrativa no âmbito da concessão de isenções à proibição de exercer determinadas atividades comerciais [que envolvam espécies ameaçadas de extinção]. Nos termos do artigo 27.º desta lei, o papel da autoridade científica na aceção dos regulamentos acima mencionados e da Convenção CITES é assegurado, na República Checa, pela Agentura ochrany přírody a krajiny České republiky (Agência para a proteção do ambiente e do meio natural da República Checa), que é um organismo do Estado, gerido pelo Ministerstvo životního prostředí (Ministério do Ambiente). O Krajský úřad (Governo Regional) assumiu, assim, o papel da autoridade administrativa, descrito na secção anterior e, com base na posição da Agentura ochrany přírody a krajiny České republiky (Agência para a proteção do ambiente e do meio natural da República Checa) adotou a decisão administrativa em primeira instância. Em conformidade com os princípios gerais do procedimento administrativo checo, essa decisão administrativa pode ser objeto de recurso administrativo no Ministerstvo životního prostředí (Ministério do Ambiente), que atuou como órgão administrativo de recurso e agiu perante os órgãos jurisdicionais administrativos em nome das autoridades administrativas.

### III. Análise das questões prejudiciais submetidas

[17] No âmbito da análise do recurso de cassação, o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) declarou que o processo tem essencialmente por objeto a interpretação do direito da União, que não existe jurisprudência do Tribunal de Justiça na matéria e que não se trata de uma questão que possa ser inequivocamente resolvida com uma interpretação contextual do direito da União de forma que não restem dúvidas razoáveis sobre essa interpretação (v. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 1982, CEEFIT, C-283/81, EU:C:1982:335). O Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) é, portanto, obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

[18] O Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) observa, a título preliminar, que não há disputa entre as partes [no processo] quanto à origem problemática da geração dos avós nem quanto ao nascimento do casal de pais em 2000 já em cativeiro na República Checa e à sua aquisição legal pelo recorrente. Todavia, segundo o recorrido, a origem problemática do casal de avós «afeta» as

gerações seguintes, ao passo que, segundo o recorrente, esse «estigma» foi eliminado no momento em que esses [espécimes] foram transferidos para a sua criação. Por outro lado, o recorrente não contesta a apreciação jurídica segundo a qual o casal de avós é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção CITES e respetivas disposições, nem as consequências desfavoráveis resultantes da aplicação destas disposições ao casal de avós. No entanto, o recorrente considera que essas conclusões não podem ser aplicadas aos seus espécimes, por duas razões principais. A primeira prende-se com a interpretação do conceito de núcleo reprodutor que, segundo o recorrente, só inclui os espécimes que lhe pertencem, pelo que as autoridades administrativas não deviam, de modo algum, ter tido em conta a origem do casal de avós. A segunda razão está relacionada com a confiança legítima do recorrente. Este adquiriu legitimamente os espécimes e ele próprio, no momento da aquisição dos papagaios, não tinha nenhuma dúvida quanto à origem do casal de avós, dado que este tinha sido restituído ao então proprietário por força de uma decisão judicial.

[19] A interpretação do conceito de núcleo reprodutor levou o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) a submeter a primeira questão prejudicial. A argumentação do recorrente baseia-se numa interpretação literal do artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento n.º 865/2006, segundo a qual são abrangidos todos os espécimes numa operação de reprodução utilizados para reprodução. Em contrapartida, o recorrido invoca a proibição geral de comercializar esses papagaios e os efeitos negativos da legalização fácil de uma criação realizada mediante a utilização de espécimes de origem duvidosa (bastaria «interromper» a linha transferindo os descendentes). O Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) considera que a definição de núcleo reprodutor é relativamente inequívoca e, nesta fase, tende a concordar com a posição do recorrente. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio não sobrestima a importância da interpretação do conceito de núcleo reprodutor (v., a este respeito, a análise das restantes questões prejudiciais *infra*). Em contrapartida, importa ter em conta a estrutura das diferentes questões prejudiciais. Se o Tribunal de Justiça adotar uma interpretação mais ampla do conceito de núcleo reprodutor e incluir o casal de avós de origem «duvidosa», a segunda questão deixa de ser pertinente. Simultaneamente, tal resposta em nada diminui a importância da terceira questão.

[*Omissis*]

[20] Se, pelo contrário, o Tribunal de Justiça adotar uma interpretação mais estrita do conceito de núcleo reprodutor e não incluir no seu âmbito o casal de avós, será necessário responder à segunda questão prejudicial. Com base na posição da autoridade científica, a autoridade administrativa recusou conceder ao recorrente uma isenção invocando o artigo 54.º, ponto 2, do Regulamento n.º 865/2006, segundo o qual há que examinar como «foi definido» o núcleo reprodutor. O recorrente associa esta definição à aquisição dos espécimes da geração parental, que ocorreu em conformidade com as exigências do artigo 54.º, ponto 2, do Regulamento n.º 865/2006 (de acordo com as disposições legais e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie em causa no meio natural). O recorrido não contesta que o recorrente adquiriu legitimamente o casal de pais.

Em seu entender, os termos «foi definido» devem, todavia, reportar-se ao início da linha de criação.

[21] O Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) identifica aqui duas interpretações possíveis. Por um lado, o conceito de núcleo reprodutor «definido» pode ser interpretado por referência ao facto de estar associado à avaliação das linhas dos ascendentes dos papagaios visados pelo pedido do recorrente. Esta interpretação poderia igualmente ser válida no caso de uma interpretação mais complexa, na medida em que obsta à fácil legalização de uma criação «duvidosa» por via de uma transferência (eventualmente simulada), isto é, uma situação em que o criador transfere o espécime a outra pessoa que depois efetua a reprodução das gerações posteriores (efetivamente ou simplesmente agindo como proprietário «fictício»), eliminado assim o «estigma» quanto à origem desses espécimes. Por outro lado, esta interpretação poder ser contraposta à legislação atual. Não é atualmente possível, sem isenção, adquirir legitimamente na União Europeia espécimes das espécies constantes do anexo A do Regulamento relativo à conservação das espécies da fauna e da flora selvagens. Por conseguinte, uma transferência «simulada» não é possível na União, uma vez que, nesse caso, não seria concedida a isenção. O exame do início da linha de reprodução não tem, portanto, importância prática na União e importa antes, de um ponto de vista sistémico, adotar a interpretação que liga a «definição» unicamente a uma criação concreta. Esta abordagem seria sem dúvida útil para resolver situações atípicas, como a do caso em apreço. O recorrente adquiriu legalmente os papagaios no período anterior à adesão da República Checa à União, quando ainda não era necessário obter uma isenção para uma transferência desses espécimes no território nacional, tendo, assim, uma confiança legítima que seria infringida no caso de uma interpretação em sentido contrário. Além disso, se a primeira interpretação for acolhida, será necessário determinar também até que ponto no passado deve remontar a análise da aquisição dos espécimes, o que pode implicar a imposição de exigências irrealistas aos proprietários de animais protegidos. Contudo, no caso em apreço, estamos perante uma situação em que, na verdade, a aquisição ilegal do casal de avós teve lugar mais de 20 anos antes do nascimento dos espécimes em apreço e em que o casal de avós e o casal de pais forem, em seguida, adquiridos legalmente.

[22] A terceira questão prejudicial visa saber se se pode proceder à análise de eventuais circunstâncias individuais e, sendo caso disso, de que natureza. Não há litígio entre o recorrente e as autoridades administrativas quanto ao facto de, no caso em apreço, não ter havido uma transferência «simulada» [dos espécimes] e de a aquisição do casal de pais em 2000 ser lícita. A este respeito, importa recordar que, embora à data estivesse em vigor na República Checa a Convenção CITES, que foi transposta para o direito nacional pela zákon č. 16/1997 Sb., o podmínkách dovozu a vývozu ohrožených druhu (Lei n.º 16/1997 sobre as condições de importação e de exportação de espécies ameaçadas), esta lei não exigia a emissão de um certificado em conformidade com a Convenção CITES no caso de uma transferência nacional. Nesse caso, era efetuado «apenas» um controlo administrativo dos espécimes e o seu registo. Esta legislação nacional

estava em conformidade com a Convenção CITES, que visa, principalmente, regulamentar o comércio internacional. Não obstante, o artigo 14.º da Convenção CITES permite às partes adotar regras mais rigorosas, como aliás ilustra a regulamentação mais rigorosa na União que exige a emissão de um certificado também no caso de transferência no interior da União e de um mesmo Estado-Membro. Todavia, esta regulamentação é aplicável na República Checa a partir da sua adesão à União, em 1 de maio de 2004, ao passo que a transferência do casal de pais teve lugar em 2000.

[23] Assim, desde 2000, o recorrente podia ter uma confiança legítima no facto de que podia comercializar os eventuais descendentes pelo menos na República Checa, mas provavelmente também a nível internacional (a abordagem das autoridades à época não dava origem a quaisquer incertezas quanto à possível concessão de uma isenção ao abrigo da Convenção CITES no que respeita a esses descendentes). Também importa referir o facto de o casal de avós ter sido devolvido ao seu então detentor, em 1996, por força de uma decisão de um órgão jurisdicional administrativo. Além disso, o recorrente sublinha que a sua criação tem efeitos positivos no meio natural. Na sua opinião, a comercialização de espécimes criados em cativeiro diminui a procura da compra ilegal de espécimes capturados no meio natural. Em contrapartida, o recorrido invoca a proibição geral de comércio de animais pertencentes à espécie em causa, consagrada no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento relativo à conservação das espécies da fauna e da flora selvagens, e, por conseguinte, a necessidade de interpretar restritivamente as disposições relativas às isenções, como exceções.

[24] Em caso de não concessão da isenção, há que ter igualmente em conta a proteção do direito de propriedade, nos termos do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Com efeito, entre os direitos abrangidos pelo conteúdo do direito de propriedade, na prática, só resta ao recorrente o direito de ser proprietário dos papagaios. Pode também ser proprietário dos seus descendentes, mas não pode sequer dispor deles legalmente. Por último, não há litígio entre o recorrente e as autoridades administrativas quanto às referidas consequências jurídicas gravosas da não concessão da isenção. O recorrente considera, no entanto, que essas consequências são excessivamente severas tendo em conta as circunstâncias específicas acima descritas e, em seu entender, há que ponderar essas circunstâncias conjuntamente com a diminuição da procura de papagaios provenientes do meio natural, que a «comercialização» dos seus papagaios é suscetível de originar. O recorrido considera, por sua vez, que os efeitos gravosos da regulamentação em relação ao recorrente são o resultado do bom funcionamento das disposições em causa.

*[Omissis]*